

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA N° – CCJ
PLC 98/2011

Suprimam-se os incisos IX e X do art. 22 do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011, renumerando-se o atual inciso XI, que passa a ser o inciso IX.

JUSTIFICAÇÃO

Outra ressalva importante que oponho ao texto original remete aos incisos IX e X do art. 22, que estabelecem diretrizes aplicáveis à política de atenção à saúde do jovem. O inciso IX fala em “proibição da propaganda de bebidas com qualquer teor alcoólico, quando esta se apresentar com a participação de jovem menor de 18 (dezoito) anos”, o que afronta o disposto no art. 220, § 4º da Constituição, que determina *restrições* à propaganda de bebidas alcoólicas. A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, já dispõe precisamente sobre essas restrições, em atenção ao mencionado dispositivo constitucional. Ademais, a proibição não pode ser considerada uma diretriz, e sim mandamento de se abster, o que evidencia a desarticulação entre o inciso IX e o *caput* do art. 22. Além disso, ignora cabalmente a autorregulação já praticada no mercado publicitário, de modo muito mais responsável e democrático do que a vedação legal, pura e simples, pode almejar ser: a proibição almejada já é prevista no Código

Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária. Para restaurar a organicidade desses dispositivos e não desprezar anos de construção de uma cultura democrática de autorregulação publicitária, proponho suprimir esse dispositivo.

O inciso X do mesmo art. 22 carece de pertinência com o restante do PLC nº 98, de 2011, pois trata de campanhas contra as drogas sem relação específica com o público jovem. Ademais, a veiculação de campanhas é ação objetiva, e não diretriz de atuação. Sugiro suprimir esse dispositivo, por essas razões.

Sala da Comissão,

SENADOR DEMÓSTENES TORRES